



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.721 - PR (2006/0138671-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
COROL
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESP 1.003.955/RS E 1.028.592/RS - 1ª SEÇÃO - REPETITIVOS - ART 543-C DO CPC - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO É SOLIDÁRIA E ABRANGE JUROS E CORREÇÃO - MULTA ART. 538 - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR - EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO JULGADO POR MAIORIA QUE NÃO REFORMAM A SENTENÇA NO PONTO - FALTA PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA 7/STJ - 3ª ASSEMBLEIA - FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO.

1. O art. 530 do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, que o acórdão recorrido tenha reformado a sentença, para viabilizar o recurso de embargos infringentes. Tal não ocorreu no presente caso, Assim, não se poderia exigir das recorrentes Eletrobrás e/ou Fazenda a interposição de recurso para o qual não estava presente um dos pressupostos de admissibilidade.

2. A cooperativa interpôs dois embargos de declaração com idêntico propósito, o de pretensamente discutir a prescrição e o seu termo *a quo*. O Tribunal de origem rejeitou ambos os embargos nesse ponto, entendendo que não havia omissão, contradição, ou obscuridade a sanar no acórdão recorrido. Não há motivo para afastar a multa do art. 538 imposta na origem, se verificado que os embargos não se destinavam a prequestionar a matéria que já constava expressamente do acórdão recorrido.

3. A Primeira Seção, em sessão de julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

4. Como regra geral, a prescrição é quinquenal, estabelecida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e não vintenária. Sua ocorrência se dá a partir da lesão do direito (pagamento a menor).

5. Os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito). Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação. Não há que se falar em incidência da Súmula 188/STJ, por não se tratar, na espécie, de ação de repetição de indébito. Precedentes.

6. A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se *bis in idem*, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária.

7. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2002, a terceira assembleia de conversão, ocorrida ulteriormente, deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária. Assim, a terceira assembleia deve ser considerada nos mesmos moldes das demais.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Entende o STJ que a responsabilidade solidária da União não se limita apenas ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás), abrange também os juros e a correção monetária.

Agravos regimentais da ELETROBRÁS, da FAZENDA NACIONAL e da COOPERATIVA improvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.721 - PR (2006/0138671-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA**
 COROL
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**
 ELETROBRÁS
ADVOGADO : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pela FAZENDA NACIONAL, pela ELETROBRÁS e pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - COROL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 446):

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS.

1. O prazo prescricional é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.

2. A conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da ação (actio nata). Mesmo recebendo o crédito representado pelas ações o credor não podia dispor livremente destes títulos, pois o art. 3º, § único, do DL nº 1.512/76 impunha gravame que impossibilitava a transferência dos papéis, até o vencimento do empréstimo.

3. Mesmo não vencido o prazo para restituição do empréstimo compulsório recolhido entre 1987 e 1993 a parte autora detém interesse de agir, através da ação condenatória, mas com forte carga declaratória, inexistindo motivo à exclusão da apreciação judicial, visto que esta não se circunscreve a relação jurídica pretérita, mas também repercute sobre os efeitos prospectivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e configurado o conflito do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.

5. A correção monetária deve ser integral, pelos índices oficiais, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região, e o valor do IPC do mês de janeiro de 1989, de 42,72%.

6. Mantida a URFI até sua extinção e substituída pelo IPCA-E, por incabível a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação e restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente.

7. Condenação das rés em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

8. Apelações da União e da Eletrobrás improvidas, apelação da autora e remessa oficial parcialmente provida."

A decisão agravada conheceu em parte e deu parcial provimento aos recursos especiais da ELETROBRÁS e da FAZENDA NACIONAL, e negou provimento ao recurso especial da COOPERATIVA, nos termos da seguinte ementa (fl. 646):

"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – ENERGIA ELÉTRICA – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA – JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – TAXA SELIC – PRECEDENTE NOS RECURSOS REPETITIVOS 1.003.955/RS E 1028.592/RS JULGADOS EM 12.8.2009 – ART. 557, § 1º-A, DO CPC – RECURSO ESPECIAL DA ELETROBRÁS CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE – ART. 557, CAPUT, DO CPC – RECURSO ESPECIAL DA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. IMPROVIDO – ART. 557, § 1º-A, DO CPC – RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE."

Aduz a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - COROL que o acórdão do TRF da 4ª Região foi por maioria, exatamente no ponto que trata da prescrição, e não houve interposição dos embargos infringentes, assim, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caberia recurso especial (fl. 661); e quanto à incidência da taxa SELIC, a decisão está parcialmente em desacordo com o que ficou decidido no julgamento do repetitivo pela 1ª Seção (fl. 663), a decisão monocrática não tratou da multa de 1% imposta na origem à agravante (fl. 665).

Aduz a ELETROBRÁS que o recurso merece provimento na parte que trata da correção monetária entre o dia 31/12 do ano anterior até a data das assembleias de conversão (fl. 668); que ocorre falta de interesse de agir em ação condenatória quanto aos créditos recolhidos entre 1987/1993, já que a ação foi proposta em 2002 e a terceira assembleia de conversão só ocorreu em 2005(fl. 668/669); que ponto relevante foi tratado como meramente consectário, trata-se da mora, já que não foi considerada a Súmula 188/STJ(fl. 672); e ainda, que não há dúvidas de que a autora decaiu de flagrante maior parte da demanda, o que enseja a inversão dos ônus sucumbenciais ou ao menos sua compensação (fl. 672).

Aduz a FAZENDA NACIONAL, por sua vez, que a correção monetária não seria plena, pois não incide no período de 31/12 do ano anterior à conversão até o dia da Assembleia de homologação(fl. 701); que houve prequestionamento quanto à responsabilidade solidária da União(fl. 702); e que ocorre falta de interesse de agir quanto à assembleia que converteu os créditos, em 2005. (fl. 703)

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas, instadas a manifestar, juntaram cada qual sua impugnação.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.721 - PR (2006/0138671-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESP 1.003.955/RS E 1.028.592/RS - 1ª SEÇÃO - REPETITIVOS - ART 543-C DO CPC - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO É SOLIDÁRIA E ABRANGE JUROS E CORREÇÃO - MULTA ART. 538 - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR - EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO JULGADO POR MAIORIA QUE NÃO REFORMAM A SENTENÇA NO PONTO - FALTA PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA 7/STJ - 3ª ASSEMBLEIA - FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO.

1. O art. 530 do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, que o acórdão recorrido tenha reformado a sentença, para viabilizar o recurso de embargos infringentes. Tal não ocorreu no presente caso, Assim, não se poderia exigir das recorrentes Eletrobrás e/ou Fazenda a interposição de recurso para o qual não estava presente um dos pressupostos de admissibilidade.

2. A cooperativa interpôs dois embargos de declaração com idêntico propósito, o de pretensamente discutir a prescrição e o seu termo *a quo*. O Tribunal de origem rejeitou ambos os embargos nesse ponto, entendendo que não havia omissão, contradição, ou obscuridade a sanar no acórdão recorrido. Não há motivo para afastar a multa do art. 538 imposta na origem, se verificado que os embargos não se destinavam a prequestionar a matéria que já constava expressamente do acórdão recorrido.

3. A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

4. Como regra geral, a prescrição é quinquenal, estabelecida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e não vintenária. Sua ocorrência se dá a partir da lesão do direito (pagamento a menor).

5. Os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito). Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações e a data da assembleia de homologação, porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação. Não há que se falar em incidência da Súmula 188/STJ, por não se tratar, na espécie, de ação de repetição de indébito. Precedentes.

6. A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se *bis in idem*, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária.

7. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2002, a terceira assembleia de conversão, ocorrida ulteriormente, deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária. Assim, a terceira assembleia deve ser considerada nos mesmos moldes das demais.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Entende o STJ que a responsabilidade solidária da União não se limita apenas ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás), abrange também os juros e a correção monetária.

Agravos regimentais da ELETROBRÁS, da FAZENDA NACIONAL e da COOPERATIVA improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM

O art. 530 do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, que o acórdão recorrido tenha reformado a sentença para viabilizar o recurso de embargos infringentes. Tal não ocorreu no presente caso. Assim, não se poderia exigir das recorrentes Eletrobrás e/ou Fazenda a interposição de recurso para o qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava presente um dos pressupostos de admissibilidade.

Esgotada a instância, cabíveis os recursos especiais da Eletrobrás e da Fazenda Nacional nesse ponto, ao contrário do alegado pela cooperativa em seu regimental.

DA MULTA IMPOSTA À COOPERATIVA NA ORIGEM

A cooperativa interpôs dois embargos de declaração com idêntico propósito, o de pretensamente discutir a prescrição e o seu termo *a quo*. O Tribunal de origem rejeitou ambos os embargos nesse ponto, entendendo que não havia omissão, contradição, ou obscuridade a sanar no acórdão recorrido.

A recorrente alegou a negativa de prestação jurisdicional do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não foi verificado na análise de seu recurso especial.

Não há motivo para se afastar a multa do art. 538 imposta na origem, se verificado que os embargos não se destinavam a prequestionar a matéria que já constava expressamente do acórdão recorrido.

Assim, sendo a prestação jurisdicional dada na medida das pretensões, não há como afastar a multa nos segundos embargos de declaração, devido ao seu caráter manifestamente protelatório.

DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, conforme a seguir exposto.

1 - DA PRESCRIÇÃO

Como regra geral, a prescrição é quinquenal, estabelecida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e não vintenária. Sua ocorrência se dá a partir da lesão do direito (pagamento a menor).

TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL (e reflexo de juros remuneratórios sobre essa diferença de correção monetária)

Foi decidido que "(...) ocorreu no momento do pagamento 'a menor', ou seja: I -no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através do resgate; ou II - antecipadamente: com a conversão dos créditos em ações."

No voto da relatora, Min. Eliana Calmon, foi decidido que a data do pagamento para os créditos convertidos em ações é a data de cada assembleia-geral extraordinária que homologou a conversão, a saber:

- a) 20.4.1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão;
- b) 26.4.1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão;
- c) 30.6.2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

Na sessão de julgamento de 24.3.2010, quando da análise dos embargos de declaração, a relatora esclareceu que o termo inicial da prescrição quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios “reflexos”, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGE's.

Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 2002, encontram-se prescritas as pretensões de recebimento de correção monetária sobre o principal e sobre os juros remuneratórios relativamente aos créditos convertidos em ações em data anterior à 3ª conversão, porque decorridos mais de cinco anos (Súmula 85/STJ), ou seja, porque a 3ª conversão somente ocorreu em 30.6.2005 e só prescreverá em 1.7.2010.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL (ÍNDICES)

Os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito).

Em suma, da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária, observará o *"Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91)."*

Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, **porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios no período de 31/12 do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento porque, nesse particular, não houve alteração da natureza jurídica do crédito." Ou seja, nessa hipótese não houve conversão em ação.

A propósito, trecho do voto condutor do julgamento do REsp. 1.028.592/RS, recurso repetitivo, sobre a aplicação do art. 3º, da Lei:

"Verifico que o art. 3º da Lei 4.357/64 determinou fosse assegurado o poder aquisitivo da moeda. Dessa forma não se pode admitir que os valores compulsoriamente adquiridos pela ELETROBRÁS sejam devolvidos sem correção monetária plena (integral), sob pena de desconfigurar a própria natureza do empréstimo que, por essência, pressupõe sua "restituição". Admitir o contrário seria transformá-lo em imposto, que não admite restituição (a não ser em hipóteses de pagamento indevido ou a maior), além de importar enriquecimento ilícito."

2.2. DA TAXA SELIC

"Como índice de correção monetária, a taxa SELIC não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. O art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 prevê sua aplicação tão somente na compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório porque: a) não houve pagamento indevido ou a maior; e b) na fase da restituição, a natureza é de crédito público comum". Conforme debatido em sessão entre a Ministra Eliana Calmon e o Ministro Teori Zavascki seria absurda a hipótese de acúmulo entre a "taxa selic" e qualquer outro índice de correção monetária.

3. DOS OS JUROS MORATÓRIOS (NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA)

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

- a) de 6% ao ano, até 11.1.2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;
- b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A taxa SELIC é devida, portanto, a título de **juros moratórios e não como índice de correção monetária**. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se *bis in idem*, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Quanto à correção monetária entre a data da constituição do crédito em 31 de dezembro do ano anterior e a data da assembleia de conversão, é indevida, como consignado no voto condutor do julgamento do repetitivo, o REsp 1.003.955/RS: *"Entendo que, a partir do dia 31/12 do ano anterior à assembleia de conversão, houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor, transmutando-se os créditos em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, como previsto na legislação até agora mencionada. Ademais, segundo o Tribunal de origem, é correta a utilização dos créditos do compulsório atualizados até 31/12 do ano anterior ao da conversão porque, em tal data, também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando, assim, ambos os valores equilibrados e aptos a serem comparados a fim de se obter o número de ações correspondentes."*

Não há que se falar em incidência da Súmula 188/STJ, por não se tratar, na espécie, de ação de repetição de indébito.

Nesse sentido :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 188/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ.

(...)

4. Indevida, contudo, a atualização monetária entre a data da constituição do crédito em 31 de dezembro do ano anterior e a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da assembleia de conversão, eis que 'a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Como se sabe, para determinar aquele valor basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários. Inexiste, com efeito, qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.'

(...)

6. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002, não havendo falar em incidência da Súmula nº 188/STJ, por não se cuidar, como não se cuida, a espécie, de ação de repetição de indébito.

7. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos débitos, estendendo-se, também, aos juros e à correção monetária. Precedentes.

(...)

10. Agravo regimental da Fazenda Pública improvido.

11. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido."

(AgRg no REsp 844.771/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010.)

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se limita apenas ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás), abrange também os juros e a correção monetária.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. VALOR NOMINAL.

1. A responsabilidade solidária da União não se limita apenas ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás), abrange também os juros e a correção monetária.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1064788/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 9.3.2009.)

DO INTERESSE DE AGIR QUANTO À TERCEIRA ASSEMBLEIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO ALTERA O PEDIDO

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2002, a terceira assembleia de conversão, ocorrida ulteriormente, deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária. Assim, a terceira assembleia deve ser considerada nos mesmos moldes das demais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.208.592/RS). INTERESSE DE AGIR QUANTO À TERCEIRA ASSEMBLEIA DE CONVERSÃO. FATO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

(...)

4. É fato notório que a Eletrobrás, por ocasião das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 20/4/1988 (72ª), 16/4/1990 (82ª) e 30/6/2005 (143ª), promoveu o resgate de créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica mediante conversão em ações.

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2004, a terceira assembleia de conversão, ocorrida ulteriormente, deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e do pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária.

(...)

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a decisão no tocante ao interesse de agir da contribuinte quanto aos créditos convertidos pela 143ª AGE."

(EDcl no AgRg no REsp 971.848/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOVAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306/STJ.

(...)

3. *Inexiste falta de interesse de agir, relativamente aos créditos decorrentes da última Assembleia Geral que homologou as conversões das ações, ante a necessidade e a adequação da prestação jurisdicional solicitada, sem o que os créditos serão pagos sem a devida correção monetária.*

(...)

12. *Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido.*

13. *Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da empresa improvidos."*

(AgRg no REsp 1008476/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 01.12.2009, DJe 10.12.2009.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVER OS HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.028.592/RS. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental da Eletrobrás não conhecido e da contribuinte parcialmente provido, para se reconhecer a aplicação da taxa Selic a partir da vigência do novo Código Civil."

(AgRg no REsp 990.129/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 14.12.2009.)

Ante o exposto, nego provimento aos regimentais da ELETROBRÁS, da FAZENDA NACIONAL e da COOPERATIVA.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0138671-4

AgRg no
REsp 862721 / PR

Número Origem: 200270010116356

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA COROL
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA COROL
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária